

Ofício nº 050/2020

Votorantim, 17 de Fevereiro de 2020.

Ao Exmo.

**Sr. ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO "LILO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Votorantim/SP  
Rua Bulevar Antonio Festa, nº 88, Centro – Votorantim/SP  
CEP: 18.110-105

C/C

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO  
MUNICÍPIO DE VOTORANTIM – AGERV**  
**Sr. Antônio Carlos Domingues da Cruz**  
**DD. Diretor Presidente**

**Assunto: Ofício nº 016/20 – Questionamentos acerca da aplicação do Estatuto da Microempresa e de procedimentos internos**

**Ref.: Cobrança de valores diferenciados – Notificação de mudança de categoria – Quantidade de ligações de água e esgoto no município**

**ÁGUAS DE VOTORANTIM S.A.**, concessionária responsável pela captação, tratamento e distribuição de água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário da cidade de Votorantim/SP, vem primeiramente cumprimentá-lo e, em sequência, apresentar resposta ao Ofício nº 016/20, recebido desta Egrégia Casa Legislativa, por intermédio do qual, Vossa Excelência apresenta os seguintes questionamentos:

- a) Por qual motivo, a Empresa Águas de Votorantim não vem cumprindo o que prevê o § 22, do art. 18-A, do Estatuto da Microempresa, no que diz respeito a não alteração no valor da taxa do Microempreendedor Individual?
- b) Como é encaminhada a notificação de mudança de categoria? A empresa Águas de Votorantim tem algum tipo de comprovante legal que o município recebeu uma notificação?
- c) Quantas ligações de água e esgoto comerciais, domiciliares, industriais e públicas existem no município?

Cumpre-nos desta forma **INFORMAR**, que a Concessionária Águas de Votorantim, para categorizar os usuários e efetuar suas cobranças, não utiliza como parâmetro a titularidade ou a própria natureza/personalidade jurídica do usuário, mas sim as características de ocupação e utilização/atividade desenvolvida do **imóvel**, uma vez que o Decreto Municipal nº 4.363/2012 prevê o que deve ser verificado para a classificação da economia, senão vejamos:

**Art 2º** Adota-se neste Regulamento a terminologia constante das normas referentes a sistemas de água e esgotos da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sempre que aplicável.

**XVIII. Categoria Comercial** - **Economia ocupada** para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

**XIX. Categoria de Usuário** - Classificação do usuário, **por economia**, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da concessionária;

**XX. Categoria Industrial** - **Economia ocupada** para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

**XXI. Categoria Pública** - **Economia ocupada** para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

**XXII. Categoria Residencial** - **Economia ocupada** exclusivamente para o fim de moradia;

**Art. 118.** O consumo de água é classificado em categorias:

**I.** consumo residencial, quando a água é usada para fins domésticos, **em imóveis** de uso exclusivamente residencial, conforme definição no inciso XXII do art. 2º;

**II.** consumo comercial, quando a água é usada em **estabelecimentos comerciais**, conforme definição no inciso XVIII do art. 2º;

**III.** consumo industrial, quando a água é usada em **estabelecimentos industriais**, como elemento essencial à natureza da indústria conforme definição no inciso XX do art. 2º;

**IV.** consumo público, quando a água é usada **em imóveis ocupados** pelos órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, conforme definição no inciso XXI do art. 2º.

Ou seja, independentemente da característica do usuário, se pessoa física ou jurídica, procede-se com a devida análise da **utilização e/ou as atividades desenvolvidas** em cada **IMÓVEL**, se o mesmo é utilizado exclusivamente para fins residenciais, como determinado no artigo 2º, inciso XXII c.c. artigo 118, inciso I acima transcritos, ou, se há outras atividades desenvolvidas, tais como comerciais/mercantis, inserindo-se neste contexto a compra, venda ou a prestação de serviços, bem como se trata-se de imóvel que desenvolve atividades inerentes à administração pública (categoria pública) ou se são atividades inerentes à indústria.

Desse modo, não há cobrança de tarifas de água e esgoto específica de MEI's, podendo estes serem cobrados em qualquer uma das categorias, a depender do uso e das **atividades desenvolvidas no imóvel**.

Releva sobremaneira ressaltar, que ao contrário das alegações trazidas no Ofício em questão, e como outras vezes já respondido à esta Casa de Leis, esta Concessionária **não procede com aumento de tarifa** por se tratar de imóvel utilizado por **MEI – Microempreendedor Individual**, muito menos quando houver alteração da condição de pessoa física para jurídica, mas apenas quando no imóvel desenvolve-se atividade comercial, seja, de compra e venda ou ainda de prestação de serviços, não havendo, portanto, mesmo que minimamente, qualquer desobediência ao artigo 18-A, § 22º da Lei Complementar nº 147 de 2014.

Isso porque, como amplamente dito, quando da tarifação das unidades consumidoras, verifica tão somente a utilização e as atividades desenvolvidas no imóvel, classificando-as de acordo com o disposto no regulamento, até porque, não é avaliado o titular da ligação, ou ainda a natureza do usuário (titular), mas sim, a utilização e as atividades desenvolvidas no imóvel, havendo casos de imóveis cadastrados na categoria comercial, por exemplo, cujo titular é pessoa física, bastando que referido local seja utilizado para atividade mercantil, ao invés de exclusivamente para fins residenciais.

Para corroborar este entendimento e ainda não pairarem dúvidas, tem-se a sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Obrigaçao de Fazer nº **0000985-75.2018.8.26.0280**, onde a presente questão foi posta à análise do Poder Judiciário, concluindo-se, com arrimo inclusive na Súmula 407 do STJ, sem qualquer discussão, que a forma de cobrança (de tarifa de água e esgoto) “*não se efetiva em razão da condição da pessoa, se física ou jurídica, mas sim em razão da destinação do imóvel*”. Vejamos:

A esse respeito, o STJ assentou através da Súmula 407 que: “*É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo*”.

No mais, ressalto que a forma de cobrança não se efetiva em razão da condição da pessoa, se física ou jurídica, mas sim em razão da destinação do imóvel, que, no caso concreto, é notavelmente utilizado com fins comerciais, conforme documento acostado aos autos (fls. 04/05).

Cumpre-nos ainda esclarecer, no que atine a eventual “redução” de tarifa para os usuários que se inscreveram como **MEI – Microempreendedor Individual**, que **inexiste na legislação vigente qualquer previsão para referida benesse**, ou seja, de a tarifa comercial ser alterada para a tarifa residencial, em razão de tal ocorrência.

Em relação à eventual **comunicação ou notificação** por parte desta Concessionária aos usuários que “anteriormente” estariam inscritos como residencial e “posteriormente” passaram a serem considerados e cobrados na categoria “comercial” em razão do exercício da atividade de **microempreendedor individual**, resta observar que referido procedimento nunca foi praxe desta Concessionária, até porque, como amplamente esclarecido, para fins de enquadramento de categoria, não se leva em consideração a condição da pessoa, se física ou jurídica, mas sim em razão da destinação do imóvel.

Aliás, tem-se ainda a previsão do artigo 147 do Decreto Municipal n.º 4.363, que regulamenta a prestação do serviço público de abastecimento e esgotamento sanitário de Votorantim, no qual se encontra insculpido que é **do USUÁRIO a obrigação de comunicar** (à Concessionária) qualquer alteração das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas. Vejamos:

:

#### **Art. 147. Compete ao usuário:**

XII. Comunicar à Concessionária qualquer mudança da titularidade da propriedade e das condições de uso ou de ocupação do imóvel, que implique em alteração cadastral, ou para efeito de classificação de categoria e de cobrança de tarifas, sob pena de serem feitas pela Concessionária, à sua revelia e, havendo custos, serem estes lançados em seu cadastro;

Importante trazer luz ao referido artigo, principalmente no que diz respeito a **alteração de categoria**, vez que, apura-se, inclusive, que a ausência de comunicação do usuário acerca das alterações de uso/ocupação do seu imóvel, **importará no direito de a Concessionária proceder**, à revelia do usuário, ou seja, independente de comunicado ou notificação, com a reclassificação cadastral para efeitos de cobrança das tarifas de água e esgoto daquela unidade.

Por fim, porém não menos importante, diante do pedido de quantificação das ligações existentes no município de Votorantim, classificadas por faixa, relacionamos o levantamento efetuado em 02/2020, o qual apresentou o seguinte resultado:

- a) COMERCIAIS: 1.705
- b) DOMICILIARES: 33.784
- c) INDUSTRIAIS: 123
- d) PÚBLICAS: 377

Ante o exposto, certos de termos atendido e respondido os vossos questionamentos, nos colocamos a sua inteira disposição para esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários, reiterando que a Concessionária Águas de Votorantim encontra-se sempre à disposição, para prestar quaisquer esclarecimentos e solucionar eventuais questões trazidas por esta D. Câmara, bem renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



**Amanda B. de Carvalho Duarte  
Coordenadora Comercial Local  
Águas de Votorantim S/A**